



**PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS

**CENTRO DE INTELIGÊNCIA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE
ALAGOAS**

**JUDICIALIZAÇÃO INDEVIDA – DEMANDAS
PREDATÓRIAS E LITIGÂNCIA FABRICADA –
AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA –
ADESÃO À NOTA TÉCNICA DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE –
APLICABILIDADE NA JUSTIÇA DE ALAGOAS**

**TEMA Nº 01 – CAUSAS REPETITIVAS: LITIGÂNCIA AGRESSORA E DEMANDAS
FABRICADAS**

Nota Técnica nº 01/2022

Registre-se, de início, que o presente trabalho foi baseado em Nota Técnica expedida pelo Centro de Inteligência dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, que teve como resultado uma significativa redução no número de lides temerárias ajuizadas no referido tribunal, a partir da adoção das práticas nela recomendadas.

A presente Nota Técnica tem o objetivo de auxiliar o Judiciário Alagoano no enfrentamento da proliferação de demandas agressoras e causas fabricadas, que tem transformado o Poder Judiciário em uma espécie de “loteria gratuita”, por não ter normalmente custas processuais (dado o grande número de deferimento dos benefícios da justiça gratuita, bem como da isenção prevista na Lei dos Juizados Especiais) e de onde se pode obter um ganho considerável em razão do número elevado de pessoas que são recrutadas por meio de captadores locais de clientela para alimentar essa verdadeira indústria que abarrotta o Poder Judiciário e precisa ser combatida, sob pena de perda de credibilidade de todo o sistema.

FUNDAMENTAÇÃO

A demanda agressora se caracteriza pelo ajuizamento de causas fabricadas em lotes imensos de processos, geralmente trazidas por poucos escritórios de advocacia que praticam captação de clientela em massa e dizem respeito a uma tese jurídica “fabricada” com o objetivo de enriquecer ilicitamente partes e advogados, independentemente da plausibilidade daquele pedido.

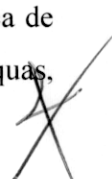
Para tanto, quem utiliza desse tipo de artifício, aposta na incapacidade das empresas, bancos e demais instituições financeiras de porte nacional de gerir adequadamente os processos judiciais e as contratações efetivadas pelos mais diversos meios no amplo território brasileiro, fazendo com que o ajuizamento maciço de ações em todo o país ou Estado, acabe por dificultar ou impedir a defesa consistente das teses levantadas.

As causas fabricadas, tão logo obtenham uma decisão favorável em um Juízo, replicam-se em outras comarcas de forma itinerante, levando as empresas a firmarem acordos, ainda que não se tenha nenhuma plausibilidade do direito, para evitar novas condenações em valores superiores.

O exemplo maior desse tipo de procedimento diz respeito às ações declaratórias de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais em razão de suposta irregularidade na inscrição do nome da parte autora no cadastro restritivo de créditos, sob alegação de que jamais contratou com determinada empresa ou instituição financeira.

Tais ações são decorrentes de uma estruturada rede de advogados e captadores de clientela espalhados por todo o Brasil e que contam com a divulgação do serviço fraudulento oferecido por meio de faixas expostas nas ruas, panfletos, redes sociais ou até mesmo a propaganda “porta a porta” de cada potencial cliente, divulgando a realização de “campanhas” e feirões com slogan “LIMPE SEU NOME”, etc.

Segundo pesquisas feitas por alguns colegas Magistrados deste Tribunal, a exemplo do Juiz Eric Baracho Dore Fernandes, titular do Juizado Especial da Comarca de União dos Palmares, constatou-se que advogados de outros Estados, de cidades longínquas,



detêm o patrocínio de inúmeras causas nas mais diversas Comarcas do Estado de Alagoas, o que reforça os indícios da existência de uma rede de captação local de potenciais partes autoras desse tipo de esquema.

Ainda sobre a atuação predatória de advogados inscritos originariamente em outras seccionais, especialmente na Ordem dos Advogados do Brasil -seccional do Mato Grosso, verificou-se a repetição no ajuizamento de causas idênticas em grande volume (em geral, contestando a negativação da parte autora em cadastros restritivos de crédito) e, o mais grave de tudo, observou-se a estipulação de honorários advocatícios pelos causídicos em seus contratos particulares com os demandantes no percentual de até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da indenização, em geral, em feitos nos quais o perfil dos autores é o mesmo: moradores de bairros carentes, analfabetos, desempregados, baixa renda, baixa escolaridade, com pouco acesso à informação, evidenciando ainda mais a ocorrência de captação ilícita de clientela (art. 34, incisos III e IV da Lei nº 8.906/94).

Sobre a ilegalidade da fixação de honorários em valor abusivo, o Superior Tribunal de Justiça e até mesmo o próprio Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil já se manifestaram, como se observa nas decisões abaixo reproduzidas:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. OFENSA AOS ARTS. 551 E 557 § 1º-A, DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE HONORÁRIOS CELEBRADO POR PROCURAÇÃO. VALIDADE E EFICÁCIA. CLÁUSULA DE ÊXITO. REMUNERAÇÃO CONVENCIONADA EM 50% SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO. ABUSIVIDADE.

1. Embargos à execução oferecidos em 14/03/2007, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 28/05/2015 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016.
2. O propósito recursal é dizer, primordialmente, sobre a validade e eficácia do contrato de honorários advocatícios, firmado entre o filho dos recorridos, por procuração destes, e os recorrentes.



3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

4. Eventual nulidade da decisão monocrática, fundamentada nos arts. 551 e 557 do CPC/73, fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado na via do agravo regimental. Precedentes.

5. A outorga de poder para contratação de advogado traz em si o poder para convencionar os respectivos honorários, porque representam estes a contraprestação devida pelo serviço contratado.

6. Se o procurador subscreveu o contrato de honorários em nome e por conta dos recorridos, a assinatura daquele se equipara, para todos os efeitos legais, à assinatura destes, de modo a qualificar o referido documento como título executivo.

7. A norma inserta no art. 38 do Código de Ética e Disciplina da OAB sugere um limite para a cláusula de êxito, não um percentual que deva obrigatoriamente ser aplicado, cabendo às partes fixar, observado esse limite, o montante que lhes soa razoável à hipótese.

8. O contexto delineado nos autos evidencia a manifesta abusividade da cláusula de êxito que estabeleceu os honorários advocatícios em 50% do valor do imóvel dos recorridos.

9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido. (STJ. Terceira Turma. REsp 1731096. Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 11/05/2018, destacou-se)

“Recurso ao Conselho Federal. Locupletamento. Retenção de mais de 50% de honorários advocatícios. Configuração. Advogado que celebra contrato de honorários advocatícios, com cláusula quota litis, em demanda previdenciária, e retém

50% dos valores auferidos pelo cliente, mais os honorários sucumbenciais, comete infração ético-disciplinar.” (CFOAB. RECURSO N. 49.0000.2017.006251-2/SCA-STU. Relator: Conselheiro Federal Eliseu Marques de Oliveira. EMENTA N. 031/2018/SCA-STU. DOU, S.1, 06.03.2018, p. 76, destacou-se)

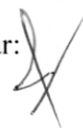
E mais, há relatos ainda de casos em que a parte autora informa que não conhece o advogado que atua no seu processo, não assinou contrato de honorários e não reconhece a própria assinatura na procuração juntada aos autos.

Na análise da consulta aos magistrados realizada pela Corregedoria e o Centro de Inteligência colhemos outros exemplos que se assemelham a fraudes ou tentativas de fraudes, tais como: a) fragmentação de ações entre as mesmas partes decorrentes da mesma relação negocial em busca da maximização do ressarcimento; b) alegações vazias de perda de chip ou troca de plano de empresas de telefonia móvel, quando em verdade a contratação se deu por meio de contato telefônico; c) negativa genérica de ausência de contratação com empresa/instituição financeira que inscreveu débito não reconhecido em cadastro de inadimplentes seguida de pedido de desistência da ação quando a parte demandada apresenta prova da existência da contratação; d) ajuizamento da mesma demanda em várias comarcas diferentes, pedindo desistência naquelas em que a defesa for mais consistente; e) pedido de cumprimento de sentenças/acórdãos de ações coletivas em diversas comarcas distintas; f) casos em que se discute contratação de tarifas bancárias, mesmo a parte utilizando-se da conta como regulamentado pelo BACEN.

Necessário, portanto, que se tomem as medidas necessárias para reprimir esse tipo de demanda, dentre as quais se recomenda a análise acerca da ocorrência do crime de associação criminosa, na forma do art. 288 do Código Penal ou de organização criminosa prevista no art. 1º, § 1º, e seguintes da Lei nº 12.850/13, por parte daqueles responsáveis pelo ajuizamento desse tipo lide fabricada em massa.

É de se apurar, também, o cometimento pelos advogados da infração prevista no art. 34, incisos III e IV da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), segundo o qual:

“Art. 34. Constitui infração disciplinar:



I e II – omissis;

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação nos honorários a receber;

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;”

Também quanto ao comportamento dos advogados, no que se refere à cobrança de honorários advocatícios contratuais, é de se observar o disposto no art. 38 do Código de Ética e Disciplina da OAB, segundo o qual:

“Art. 38. Na hipótese da adoção de cláusula *quota litis*, os honorários devem ser necessariamente representados por pecúnia e, quando acrescidos de honorários da sucumbência, não podem ser superiores às vantagens advindas em favor do constituinte ou do cliente.”

Da mesma forma, importante atentar a possibilidade de responsabilização das partes e seus procuradores, solidariamente, em litigância de má-fé e honorários advocatícios, denegando a justiça gratuita, para esse tipo de causa, com fulcro no arts. 79, 80, incisos I II e III, 81, caput e § 1º, todos do Código de Processo Civil cumulados com o art. 55, parágrafo único, inciso I da Lei nº 9.099/95, bem como nos Enunciados nº 114 e 136 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE).

Outrossim, a postergação da análise das liminares para após a formação do contraditório, cumulada com a concessão de prazo para apresentação do contrato e com o depoimento pessoal da parte autora em audiência de instrução são medidas processuais que se mostram eficazes para combater tal tipo de demanda predatória e estão previstas no sistema processual brasileiro.

Por sua vez, a rejeição do pedido de desistência formulado pela parte autora logo após a apresentação do contrato que embasa a discussão em litígio, afigura-se como meio importante para desestimular essa prática e tem amparo no Enunciado nº 90 do FONAJE, o qual dispõe que: "A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária" (destacou-se).

Outra medida importante, diz respeito ao reconhecimento, como meio de prova das contratações, de todos os meios tecnológicos disponíveis, inclusive documentos produzidos pelos demandados, desde que em consonância com outros documentos constantes dos autos (carteira de identidade, CPF, endereço residencial e demais dados pessoais do demandante).

Com efeito, as transações por meios eletrônicos se disseminaram no mercado mundial e brasileiro, já tendo inclusive seu valor probante sido incorporado pela legislação pátria, como se vê no art. 225 do Código Civil, bem como nos arts. 440 e 441 do Código de Processo Civil, a seguir reproduzidos:

“Art. 225. As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão.”

“Art. 440. O juiz apreciará o valor probante do documento eletrônico não convertido, assegurado às partes o acesso ao seu teor.”

“Art. 441. Serão admitidos documentos eletrônicos produzidos e conservados com a observância da legislação específica.”

Diante disso, evidente que se torna imperioso reconhecer como meio de prova das contratações todos os meios tecnológicos disponíveis, inclusive documentos produzidos pelos demandados, desde que em consonância com outros documentos constantes dos autos.

É importante, por fim, que haja o desenvolvimento de ferramentas de pesquisa e de inteligência artificial, para a busca e identificação das lides repetitivas e litigantes contumazes, alertando automaticamente os casos em que há indícios de ocorrência de causas fabricadas, seja pela repetição dos litigantes ou seus advogados, seja pela temática envolvida.

CONCLUSÃO

Para reverter esse quadro, é preciso que os juízes sejam rígidos quanto à análise desse tipo de causa, desde o seu nascedouro.

Dentre as práticas que podem ser adotadas, destacamos algumas medidas que visam evitar e desestimular a demanda agressora e as lides fabricadas, quais sejam:

a) análise dos litigantes contumazes através da consulta da parte através do CPF no “SAJ” ou através de ferramentas de inteligência artificial a serem desenvolvidas no âmbito do referido sistema;

b) indeferimento dos pedidos de liminares que se baseiem exclusivamente na negativa de contratação, sem nenhuma outra prova (tais como a juntada de documentos que comprovem a busca anterior da solução do problema de forma administrativa) ou postergação de sua análise para o momento posterior à formação do contraditório;

c) apazamento de audiência de instrução para tomada de depoimento pessoal da parte supostamente lesada;

d) concessão de prazo razoável para que a parte demandada junte aos autos o instrumento contratual que embasa a discussão em litígio ou outros documentos que evidenciem a ocorrência da transação;

e) rejeição do pedido de desistência formulado pela parte autora após a apresentação do contrato que embasa a discussão em litígio, julgando o mérito da demanda (Enunciado 90, FONAJE, in fine);

f) condenação da parte autora, eventualmente de forma solidária com seu advogado, em litigância de má-fé, negando a concessão da justiça gratuita (arts. 79, 80, incisos I II e III, 81, caput e § 1º, todos do Código de Processo Civil) e, por consequência, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 55, in fine, da Lei nº 9.099/95);



g) análise da atuação de advogados de outros Estados de forma repetida e direcionada para um mesmo tipo de causa;

h) oficiar à Ordem dos Advogados do Brasil acerca da possível violação ao Estatuto da Advocacia no que se refere à captação indevida de clientela (art. 34, III e IV, da Lei nº 8.906/94), bem como de infração ao art. 38 do Código de Ética e Disciplina da OAB, quanto à pactuação de honorários advocatícios em percentuais exorbitantes;

i) oficiar ao Ministério Público para apurar eventual crime de associação criminosa e estelionato;

j) dar conhecimento, através do CIJE/TJAL, a todos os Juízes e Desembargadores acerca das sentenças envolvendo casos de demandas agressoras e lides fabricadas, indicando o número do processo, partes e seus advogados;

k) baixar o processo em diligência antes da expedição de alvarás em casos suspeitos de demanda agressora ou lide fabricada decorrente da captação ilícita de clientela, para que a parte autora seja cientificada pessoalmente acerca dos valores liberados e do montante fixado a título de honorários advocatícios contratuais;

l) reduzir, ainda que de ofício, os honorários advocatícios contratuais firmados em desacordo com o previsto no art. 38 do Código de Ética e Disciplina da OAB;

m) reconhecer como meio de prova das contratações todos os meios tecnológicos disponíveis (art. 225 do Código Civil cumulado com os arts. 440 e 441 do Código de Processo Civil), inclusive documentos produzidos pelos demandados, desde que em consonância com outros documentos constantes dos autos (carteira de identidade, CPF, endereço residencial e demais dados pessoais) e comprovada a manifestação da vontade do contratante (através da gravação de áudio, por exemplo).

Por fim, é indispensável que o Poder Judiciário como um todo, com o apoio do Ministério Público e da própria OAB estejam vigilantes para impedir que o acesso à justiça, tão relevante e necessário a todos, não seja utilizado de forma abusiva para abrigar demandas agressoras, fraudes e causas fabricadas.



Maceió-AL, 29 de agosto de 2022.

Desembargador José Carlos Malta Marques

Vice-Presidente e Presidente da Comissão Gestora do Centro de Inteligência do
Tribunal de Justiça de Alagoas